CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO ESTADO

Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ANO I - Nº 51 – 22 DE OUTUBRO DE 2021

ACESSE : https://araguaina.to.leg.br/diario-oficial/

SUMÁRIO

ATOS LEGISLATIVOS 1

PUBLICAÇÃO PARTICULAR 5

ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2021, e adota outras providências.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários referidos nesta lei, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, em razão de fatos geradores ocorridos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§1º Os créditos referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória também poderão ser incluídos no PPI 2021 caso tenha sido lançados até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2021 os créditos do Município referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de Araguaína por dano causado ao seu patrimônio;

IV - ao IPTU (Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana), relativo ao exercício fiscal de 2021.

§3º Poderão ser incluídos no PPI 2021 eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§4º O PPI 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto nesta lei.

Art. 2º O ingresso no PPI 2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado tanto na Secretaria Municipal da Fazenda quanto no seguinte endereço eletrônico: www.araguaina.to.gov.br.

§1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no §1º do artigo 1º desta lei.

§3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 poderá ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente à publicação desta lei.

§4º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2024, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os créditos municipais consolidados, tendo por base a data da publicação desta lei, com as opções de parcelamento previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos

judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do crédito municipal, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do crédito municipal que eventualmente remanescer.

Art. 4º Os créditos municipais a serem incluídos no PPI 2021 sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§1º Para os créditos municipais inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§2º Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os créditos municipais consolidados na forma do artigo 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - Relativamente aos créditos tributários e não tributários:

a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;

b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 (cem) parcelas;

i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas;

II - Relativamente ao crédito referente à multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), inclusive aquelas autuadas pela Fiscalização de Postura, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente:

a) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

c) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

d) 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

e) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

f) 35% (tinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Parágrafo único. O Município, a critério exclusivo da Procuradoria Geral do Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do crédito consolidado incluído no PPI 2021.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do crédito consolidado incluído no PPI 2021, com os

descontos concedidos em conformidade do artigo 5º desta lei, da seguinte maneira:

I - pagamento à vista;

II - até R$ 1.000,00 (mil reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada;

III - acima de R$ 1.000,00 (mil reais) e até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 12 (doze) parcelas, com no mínimo 5% (cinco por cento) de entrada;

IV - acima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

V - acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

VI - acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

VII - acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no máximo 60 (sessenta) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

VIII - acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo 100 (cem) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

IX - acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

§1º O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

§2º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes nos termos da legislação.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 9º O ingresso no PPI 2021 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º A homologação do ingresso no PPI 2021 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 10 (dez) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 3º desta lei.

§3º O ingresso e a permanência no PPI 2021 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2021, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no §3º de seu artigo 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive referente à eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2021.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2021 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos créditos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§2º O PPI 2021 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Os contribuintes que aderirem ao PPI 2021 e não cumprirem com as obrigações assumidas ficarão impedidos de participarem de quaisquer programas de benefícios fiscais concedidos pelo Município de Araguaína nos próximos 5 (cinco) anos.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro de 2021.

GIDEON DA SILVA SOARES

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

Autor: Executivo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3245, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre o parcelamento da taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos no município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao parcelamento da taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos no município de Araguaína.

§ 1º A taxa de guincho e as diárias de veículos apreendidos poderão ser parceladas no cartão de crédito, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas, regulamentado por ato do Poder Executivo.

II - nenhuma prestação poderá ser paga sem que estejam quitadas as anteriores;

III - o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular do ano subsequente ao do pedido de parcelamento;

IV - ao valor de cada parcela serão acrescidos os custos decorrentes da cobrança bancária;

V - sobre o valor do débito não incidirão juros decorrentes do parcelamento.

§ 2º O parcelamento de que trata o presente artigo obedecerá ao disposto na Lei nº 3092, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

§ 3º A presente Lei obedecerá ao disposto no artigo 328, § 5º, da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Os valores de taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos em local apropriado e adequado,

serão parcelados na forma da presente Lei diretamente no local onde os veículos se encontram, devendo a parte operacional do parcelamento ser de responsabilidade da empresa concessionária do serviço de pátio de veículos no Município.

Art. 3º O benefício do parcelamento do débito referente a taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, e suas alterações.

Parágrafo único. A seletividade prevista no caput deste artigo vincula que, em qualquer caso, configurada a conduta como crime pela autoridade competente de trânsito, inclusive aquelas previstas no CTB, não será permitida a concessão do benefício do parcelamento aludido na presente Lei.

Art. 4º A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para este fim, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao órgão competente

Parágrafo único. Nos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, deverá constar a obrigatoriedade de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º A liberação de veículos apreendidos somente será permitida mediante comprovação do pagamento da primeira parcela no ato da liberação da documentação.

Art. 6º O pedido de parcelamento de taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos, quando deferido pela autoridade competente, implicará automaticamente em confissão do débito e será objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 7º Aquele a quem pertencer o veículo, por ocasião do parcelamento, será o responsável pelo pagamento integral da dívida, ainda que o bem venha a ser alienado posteriormente.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os atos necessários à perfeita regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro de 2021.

GIDEON DA SILVA SOARES

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

Autor: Edimar Leandro da Conceição

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

ESTATUTO DA CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS

Capítulo I: Denominação, Sede e Fins

Artigo 1º: A Caritas Diocesana de Tocantinópolis, também denominada simplesmente de CADITOC, constituída em 09 de junho de 2013, com jurisdição em todo território que compõe a Diocese de Tocantinópolis, que compreende os municípios de Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Aragominas, Araguaína, Araguanã, Araguatins, Arapoema, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carmolândia, Carrasco Bonito, Darcinópolis, Esperantina, Filadélfia, Itaguatins, Luzinópolis, Maurilândia do Tocantins, Muricilândia, Nazaré, Nova Olinda, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Pau d' Arco, Piraquê, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Fé do Araguaia, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Miguel do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá. A Caritas Diocesana de Tocantinópolis é uma entidade civil,

com número ilimitado de sócios, de duração indeterminada, de caráter beneficente e de assistência social, de fins não econômicos, com sede à Rua 1º de Janeiro 2565 - Bairro São João - CEP: 77.807-035 - Araguaina – Tocantins.

Artigo 2º: A CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS tem as seguintes finalidades:

a) Congregar seus Associados, promover e articular ações de assistência social de solidariedade às famílias e às pessoas empobrecidas, especialmente as crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e a outras que se encontre em situações de riscos, nas áreas rurais e urbanas; cuidar na defesa e na preservação do meio ambiente, para que vigorem a justiça e o amor social, a fraternidade e a caridade cristã organizada, em todo o território da Diocese de Tocantinópolis - TO;

b) Atuar na prevenção, no socorro imediato e na reabilitação de grupos sociais em situações de emergências natural e social;

c) Investigar, estudar, analisar e desenvolver estratégias preventivas e de combate à miséria e ao empobrecimento;

d) Realizar e participar de ações de movimentos que visem à assistência e à promoção humana, promovendo e apoiando ações em defesa de uma sociedade mais justa, humana e equilibrada;

e) Formar e capacitar agentes para a ação social, educação ambiental e o exercício da cidadania;

f) Realizar ações solidárias de geração de trabalho, de renda e moradia.

g) Fortalecer as comunidades tradicionais: quilombolas, indígenas, ribeirinhos, posseiros;

h) Administrar e gerenciar o Fundo Diocesano de Solidariedade;

§ 1º: Para a realização de suas atividades, a CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS poderá firmar convênios, parcerias e contratos com governos municipais, estadual e federal, com empresas estatais e privadas, com organizações nacionais e internacionais, alocando recursos materiais e humanos para seus programas normais ou para atendimento das vítimas emergenciais, sem qualquer discriminação de nacionalidade, raça, cor, gênero, credo religioso e político.

§ 2º: A CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS promoverá gratuitamente assistência social, mediante convênios e campanhas, junto às comunidades locais.

Artigo 3º: A CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS terá um Regimento Interno, aprovado em Assembleia, que ordenará e disciplinará o seu funcionamento.

Artigo 4º: No cumprimento e desenvolvimento de suas metas e finalidades, a CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS poderá criar departamentos e organizar unidades de ação social descentralizada, que se regerão por este Estatuto.

Capítulo II: Dos Membros Associados, admissão e demissão

Seção I

Artigo 5º: São sócios fundadores da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS todos os participantes da Assembleia de sua fundação e que assinaram a ata de constituição. E sócios efetivos todos os que ingressarem posteriormente, com aprovação dos sócios fundadores, e de todo o seu quadro social já constituído, desde que se proponham firmar o propósito de trabalhar, solidariamente, para o desenvolvimento e a eficácia da ação social da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS.

Artigo 6º: Além de pessoas físicas, poderão também ser associadas as seguintes pessoas jurídicas ou entidades:

a) As Caritas das Paróquias da Diocese de Tocantinópolis;

b) A Ação Social Diocesana de Tocantinópolis;

c) As paróquias da Diocese de Tocantinópolis que possuem obras sociais, quando, no seu âmbito, não existir a Caritas Paroquial;

d) As Pastorais Sociais existentes no território da Diocese de Tocantinópolis;

e) As Associações de promoção social, ligadas às paróquias e movimentos populares que estejam dentro do território da Diocese de Tocantinópolis.

Artigo 7º: São direitos dos membros associados:

I. Participar das atividades organizadas ou desenvolvidas pela CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS;

II. Participar das Assembleias Gerais, assim como dos demais órgãos constituídos da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS;

III. Votar e ser votado em Assembleia, para os cargos eletivos;

IV. Utilizar-se dos serviços e dos benefícios concedidos pela CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS;

V. Propor ações que visam melhorar sua atuação nas atividades desenvolvidas;

VI. Propor alteração no Estatuto e Regimento interno.

Artigo 8º: São deveres dos membros associados:

I. Contribuir para a consecução das finalidades da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS;

II. Colaborar estreitamente no cumprimento deste Estatuto e do Regimento da Entidade e na realização dos objetivos e programas aprovados anualmente;

III. Pagar as contribuições que lhes couberem.

Artigo 9º: Os membros da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS não respondem, subsidiariamente pelas obrigações sociais, pelos encargos que a Instituição nessa qualidade, contrair com terceiros.

Artigo 10: Nas instâncias de deliberação, as entidades associadas serão representadas por seus legítimos representantes, devidamente credenciados.

Seção II

Das exclusões

Artigo 11: Poderão ser excluídos do quadro social os membros associados quando:

a) Suas atividades não mais corresponderem à natureza da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS;

b) Descumprirem o Estatuto e ou Regimento Interno, causando prejuízos financeiros e ou morais à CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS;

c) Quando manifestar seu desejo em não mais pertencer ao quadro social de CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS, apresentando o pedido por escrito, ou expresso oralmente quando em Assembleia Geral.

Parágrafo único: As demissões que trata as letras “b” e “c” deste artigo só poderão acontecer após o parecer favorável, elaborado por uma comissão, nomeada exclusivamente para analisar o caso, dando amplo poder de defesa ao notificado e votada na Assembleia Geral.

Capítulo III: Dos Órgãos Constitutivos e da Administração

Artigo 12: São órgãos constitutivos da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS:

a) A Assembleia Geral;

b) O Conselho Diretor;

c) O Conselho Fiscal.

Artigo 13: Assembleia é a instância máxima de deliberação da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS.

Artigo 14: São membros da Assembleia Geral:

I. O Conselho Diretor;

II. O Conselho Fiscal;

III. Os membros associados.

Parágrafo Único: cada associado à CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS, seja pessoa jurídica ou não, terá direito apenas a um voto na Assembleia Geral.

Artigo 15: Compete à Assembleia Geral, como órgão soberano:

a) Eleger, dar posse e destituir o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal;

b) Aprovar emendas e alterar o presente Estatuto;

c) Decidir pela demissão dos membros e associados, de acordo com o Estatuto e o Regimento;

d) Aprovar o Regimento Interno;

e) Examinar, discutir e aprovar as contas, o relatório e o balanço anual da entidade;

f) Aprovar a filiação ou a desfiliação dos membros associados, de acordo com o Estatuto e o Regimento.

Artigo 16: A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente tantas vezes quantas se fizer necessário, por convocação do Conselho Diretor ou de pelo menos 1/3 dos membros associados.

Artigo 17: O edital de convocação da Assembleia Geral será divulgado através de circulares, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 1º: A Assembleia será instalada, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e não havendo quórum, em segunda convocação, 30 minutos depois, com presença de 2/3 terços dos sócios regulamente inscritos.

§ 2º: Nos casos de destituição dos seus órgãos constitutivos, ou demissão de membros de cargos eletivos, a Assembleia só poderá deliberar, com a presença de maioria absoluta de seus membros.

Artigo 18: O Conselho Diretor é integrado dos seguintes membros:

I. Presidente;

II. Vice-Presidente;

III. Primeiro Tesoureiro;

IV. Segundo Tesoureiro;

V. Primeiro Secretário;

VI. Segundo Secretário.

Artigo 19: Compete ao Conselho Diretor:

a) Elaborar e executar o plano anual de trabalho aprovado em Assembleia;

b) Apresentar relatório e balancete anuais de sua gestão;

c) Zelar pela fidelidade da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS a este Estatuto;

d) Convocar a Assembleia Geral.

Artigo 20: O mandato dos membros do Conselho Diretor é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1º: Em caso de ausência ou impedimento do titular de cargo do Diretor, o seu substituto completará o mandato até a realização da primeira Assembleia seguinte;

§ 2º: O titular do cargo poderá delegar atribuição a outro membro do Conselho Diretor, compatível com a sua competência.

Artigo 21: Compete ao Presidente:

a) Representar a CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS em juízo ou fora dele, junto aos poderes públicos, entidades paraestatais ou privadas do País e em todas as suas relações com terceiros;

b) Emitir, assinar e endossar cheques bancários, junto com o Tesoureiro;

c) Receber subvenções públicas e privadas, assinar contratos, convênios e outros documentos que envolvam responsabilidade jurídica da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS;

d) Nomear e destituir procuradores;

e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e das Assembleias Gerais;

f) Admitir e demitir funcionários ou servidores, ouvido o Conselho Diretor;

Artigo 22: Compete ao Vice-Presidente colaborar com o Presidente no exercício de suas atribuições inclusive o substituindo em seus impedimentos.

Artigo 23: Compete ao Primeiro Secretário:

a) Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral, lavrando a respectiva ata e registrando-a quando necessário;

b) Receber, expedir e manter em dia a correspondência;

c) Divulgar as notícias das atividades da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS;

d) Manter em dia e em ordem os livros e arquivos.

Artigo 24: Ao Segundo secretário compete colaborar com o Primeiro Secretário no exercício de suas atribuições inclusive o substituindo em seus impedimentos.

Artigo 25: Compete ao Primeiro Tesoureiro:

a) Receber e contabilizar as receitas;

b) Pagar as contas autorizadas pelo Diretor-Presidente;

c) Movimentar contas bancárias em conjunto com o Presidente;

d) Apresentar relatórios da receita e despesa sempre que for solicitado;

e) Conservar, sob sua guarda, os documentos e livros da tesouraria;

f) Preparar o balancete a ser apresentado anualmente ao Conselho Fiscal.

Artigo 26: Compete ao Segundo Tesoureiro colaborar com o Primeiro Tesoureiro no exercício de suas atribuições, inclusive o substituindo em seus impedimentos.

Artigo 27: Compete ao Conselho Fiscal:

a) Examinar os livros de escrituração;

b) Examinar o balancete anual apresentado pelo Tesoureiro, emitindo parecer sobre os documentos;

c) Apreciar os balanços e inventários que acompanharem o relatório anual do Conselho Diretor;

d) Opinar sobre aquisição e alienação de bens da entidade;

e) Emitir pareceres sobre o exercício da fiscalização que lhe compete.

Artigo 28: O Conselho Fiscal terá três titulares e três suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com o mandato de 3(três) anos, permitida a recondução.

Artigo 29: A CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS não remunera seus Diretores pelo exercício do cargo, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus membros, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Capítulo IV: Das Eleições da Diretoria e Conselho fiscal

Artigo 30: As eleições para o Conselho Diretor e Conselho Fiscal, ocorrerão a cada 3 (três) anos, em Assembleia Geral convocada para este fim, podendo compor chapa todos os sócios, em dia com suas obrigações ou representantes das instituições filiadas que estiverem em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§ Primeiro: Fica excetuado o cargo de presidente do Conselho Diretor, que será sempre exercido pelo bispo diocesano de Tocantinópolis.

§ Segundo: O bispo diocesano não tendo interesse na presidência, poderá indicar pessoa de sua confiança, podendo ainda substituí-la a qualquer tempo e modo, e em caso de nova eleição, somente haverá recondução por nova indicação do bispo diocesano, seja da mesma pessoa ou outra.

§ Terceiro: No caso de haver mudança na representatividade legal das pessoas jurídicas ou instituições filiadas, o representante anterior (pessoa física), perderá sua condição de voz e voto, passando o mesmo, automaticamente, para o representante legal atual.

Artigo 31: Os sócios que desejarem concorrer a cargos eletivos deverão registrar suas candidaturas junto à comissão eleitoral, com antecedência de 01 (uma) hora, antes de instalação da mesa de votação.

Artigo 32: A eleição para preenchimento dos cargos eletivos será convocada pelo presidente através de edital, com antecedência de 90 dias do vencimento do mandato do Conselho diretor e conselho fiscal.

Artigo 33: Todas as eleições obedecerão ao princípio do voto secreto.

Parágrafo Único: Cada entidade associada à CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS terá direito apenas a um voto, exercido por seu representante legal.

Artigo 34: A eleição será dirigida por uma comissão eleitoral, composta de cinco membros, três titulares e dois suplentes, sócios ou não, nomeados pelo Presidente, que dividirão entre si as atribuições.

Artigo 35: Não poderão fazer parte da comissão eleitoral parentes em até terceiro grau de concorrentes a cargos eletivos.

Artigo 36: Os membros do Conselho Diretor ou Conselho Fiscal, em exercício, poderão fazer parte da comissão eleitoral, desde que não sejam postulante a cargo eletivo no pleito.

Artigo 37: O Regimento Interno da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS deverá conter o regimento eleitoral que disciplinará as eleições, podendo ser alterado somente em Assembleia convocada para tal finalidade.

Capítulo VI: do Patrimônio e sua destinação em caso de extinção.

Artigo 38: O patrimônio da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS constituir-se-á de:

I. Bens móveis, imóveis, veículos, máquinas, ações, títulos e apólices e outros bens que venham a integrar seu acervo;

II. Contribuições de seus membros;

III. Doações, legados, subvenções e outros.

IV. Bens adquiridos e outros valores obtidos pela administração.

§ 1º: Anualmente será publicado o balancete com a demonstração da receita e das despesas realizadas no ano anterior.

§ 2º: Haverá total desvinculação dos bens patrimoniais da entidade, dos de seus Diretores ou Membros, sendo aqueles responsáveis pela má aplicação dos recursos financeiros.

§ 3º Para o recebimento de doações, se levará em conta os critérios de licitude e utilidade, mantendo a salvo a autonomia da CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS,

Artigo 39: No caso de extinção da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres, dotadas de personalidade jurídica e registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, com fins idênticos ou semelhantes.

Artigo 40: A CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, na base territorial da Diocese de Tocantinópolis -TO, podendo eventualmente e mediante autorização da Assembleia Geral, mesmo que via referendo posterior, atuar em campanhas de âmbito nacional e até mesmo internacional.

Capítulo V: Disposições Gerais

Artigo 41: A CÁRITAS DIOCESANA DE TOCANTINÓPOLIS somente poderá ser extinta por aprovação de pelo menos 2/3 de seus membros, em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim.

Artigo 42: O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e poderá ser reformado, no todo ou parte, a qualquer tempo, por decisão da maioria de, no mínimo, 2/3 dos membros presentes em Assembleia especialmente convocada para esse fim.

Artigo 43: Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Diretor, ad referendum da Assembleia Geral.

Araguaína, Tocantins, 09 de junho de 2013

Giovane Pereira de Melo

Presidente

Flávio Sousa de Araújo

OAB/TO - 2494A